



## INDICAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 2717/2023, de autoria do Deputado Sargento Fahur (PSD/PR), visando alterar “o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de aparelho celular ou dispositivo eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros”.

**PALAVRAS-CHAVE.** Direito Penal – Subtração de Celular – Aumento de Pena

Senhor Presidente,

A presente Indicação visa submeter o projeto de lei em referência à apreciação da Comissão Permanente de Direito Penal de Instituto dos Advogados Brasileiros para emitir parecer sobre o assunto.

O tema é de relevância, já que dito desenho de lei propõe vigoroso incremento de penas para hipóteses já contempladas na legislação em vigor, constituindo-se a pretensão legislativa em mais uma das incontáveis ideias criminalizantes que desbordam de fatos veiculados com excepcional clamor pela grande mídia. Vejam-se, a propósito as palavras do parlamentar que apresentou o projeto:



Portanto, nós como legisladores não podemos permitir que haja conivência legislativa que beneficie criminosos e alimente a impunidade. **Como representantes do povo, devemos atender ao clamor da população que exige rigor exemplar e punição proporcional à periculosidade infligida contra a sociedade.** Dessa forma, devemos reconhecer que o roubo e furto de celulares são altamente danosos nos dias atuais e precisam ter suas penas majoradas.

Em face do exposto, submete-se esta Indicação ao Plenário do IAB para que, reconhecendo sua pertinência, a encaminhe para a Comissão Permanente de Direito Penal desta Casa para emissão do respectivo parecer.

É a Indicação.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2023.

**JOÃO CARLOS CASTELLAR**  
**Membro Efetivo do IAB**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023.**  
**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-, para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de aparelho celular ou dispositivo eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-, para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de aparelho celular ou dispositivo eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros.

**Art. 2º.** O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §8º e § 9º:

“Art. 155. ....  
.....

**Furto de celular com dados bancários**

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de aparelho celular ou dispositivos eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros;

§9º Se o crime de que se trata o § 8º resultar em movimentação de aplicativos e de dados para obtenção de qualquer vantagem para si ou para outrem, a pena é de 6 (seis) a 12 (doze) anos.” (NR)



**Art. 3º** O §2º e §2º-A do Art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescido do inciso VIII e III, respectivamente:

“Art.157. ....  
.....  
§ 2º.....  
.....

VIII- Se a subtração for de aparelho celular ou dispositivos eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros;

§2º-A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

.....  
III- Se o crime de que trata o inciso VIII, do §2º resultar em movimentação de aplicativos e/ou dados para obtenção de qualquer vantagem para si ou para outrem;  
.....”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os furtos e roubos de celulares têm se proliferado em velocidade alarmante em nosso país causando danos irreparáveis às vítimas. A sensação de insegurança, crescente em todo o país, se reflete em todos os estados, exigindo assim uma reprimenda estatal mais rigorosa para esses crimes, pois convivemos diuturnamente com criminosos expondo à sociedade diversos crimes.

Inicialmente, é importante ressaltar que nas últimas décadas, ocorreram grandes avanços na tecnologia e os aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos deixaram de ser mero instrumento de comunicação, de modo que, nos dias de hoje, são essenciais e guardam informações altamente



sensíveis, como dados pessoais, dados bancários, contatos e muitas vezes conteúdos íntimos.

Frequentemente, são noticiadas diversas ações criminosas ocorridas em grandes centros urbanos, a exemplo disso, São Paulo teve mais de 200 mil registros de ocorrências de furto e roubo de celular em 2022<sup>1</sup>, esses dados demonstram que bandidos agem motivados pela sensação de impunidade, pois não temem a lei e tampouco as consequências da pena por serem brandas e totalmente ineficazes.

Nesse sentido, é importante ressaltar que todos os mecanismos de segurança e proteção desenvolvidos até o momento, não são capazes de impedir que criminosos tenham acesso às fotos, contatos e, sobretudo aos aplicativos bancários das vítimas, causando prejuízos financeiros imensuráveis ao invadirem aplicativos de banco e realizarem transações fraudulentas, esvaziarem contas e estourarem limites dos cartões de crédito, o que obviamente deixa claro que o roubo e furto de um celular gera um dano muito maior à vítima do que a mera perda do aparelho e, nosso arcabouço legal não é compatível com a realidade.

Portanto, nós como legisladores não podemos permitir que haja convivência legislativa que beneficie criminosos e alimente a impunidade. Como representantes do povo, devemos atender ao clamor da população que exige rigor exemplar e punição proporcional à periculosidade infligida contra a sociedade. Dessa forma, devemos reconhecer que o roubo e furto de celulares são altamente danosos nos dias atuais e precisam ter suas penas majoradas.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado SARGENTO FAHUR  
PSD/PR**

Sala das Sessões, de 2023.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/03/27/sao-paulo-teve-mais-de-200-mil-registros-de-ocorrencias-de-furto-e-roubo-de-celular-em-2022-mostra-levantamento.ghtml>

